

TC 028.615/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Capixaba/AC

Responsável: Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos, na condição de ex-prefeito do município de Capixaba /AC, em razão da impugnação de despesas e de prejuízo decorrente da não aplicação no mercado financeiro dos recursos da União repassados à referida municipalidade por força do Convênio 362/2005 (Siafi 555785), que teve por objeto o “apoio à reforma e ampliação do Centro Cultural e aquisição de material permanente para instalação de um auditório na cidade de Capixaba/AC”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo do Convênio 362/2005 (Siafi 555785), foram previstos R\$ 173.756,38 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 23.756,38 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 46).

3. Os recursos federais foram repassados mediante as Ordens Bancárias 2006OB900581, no valor de R\$ 120.000,00 (peça 1, p. 66) e 2006OB900582, no valor de R\$ 30.000,00, ambas de 29/3/2006 (peça 1, p. 68).

4. O ajuste vigeu no período 30/12/2005 a 25/9/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o fim do prazo para execução do objeto, conforme Cláusulas Oitava e Décima Primeira do termo do Convênio 362/2005, alterado pelo Termo Aditivo 1/2006 (peça 1, p. 42-56 e 70).

5. Por meio do Ofício 228/CPCON/CGCONV/DGI/SE (peça 1, p. 72), de 5/2/2007, o MinC concedeu prazo de dez dias para saneamento das irregularidades ou recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor total dos recursos repassados. O recebimento da notificação foi confirmado pelo Aviso de Recebimento (AR) à peça 1, p. 76.

6. Por meio do Ofício PMC 64/2007 (peça 19, p. 5), de 8/3/2007, a Prefeitura Municipal de Capixaba/AC encaminhou os documentos que constituem a prestação de contas dos recursos do Convênio 362/2005 (peça 19, p. 7-103).

7. Após a devida análise da prestação de contas, a Coordenação de Análise de Prestação de Contas de Convênios do MinC, por intermédio da Informação Financeira 139/2007/CPCON/CGCONV/DGI/SE (peça 1, p. 77-83), de 4/4/2007, propôs a não aprovação da prestação de contas do convênio em tela em razão das seguintes falhas e impropriedades:

- a) Nota Fiscal de número 456 sem data de emissão;
- b) não houve aplicação financeira do recurso repassado pelo Minc;
- c) ausência de cópia de comprovante de despesa no valor de R\$ 2.789,11; e
- d) não comprovação, por meio fotográfico, da utilização do objeto e da atribuição do crédito

ao concedente.

8. Por meio de ofício datado de 5/4/2007 (peça 1, p. 85), o MinC encaminhou cópia da Informação Financeira 139/2007/CPCON/CGCONV/DGI/SE ao conveniente para conhecimento e adoção de providências, no prazo de vinte dias, quanto às falhas e impropriedades constatadas na prestação de contas, sob pena de inscrição da inadimplência no Siafi e instauração de TCE. O recebimento da notificação foi confirmado pelo AR à peça 1, p. 87.

9. Após analisar o relatório fotográfico e as informações do “Anexo IX - Relatório de cumprimento do objeto” apresentados na prestação de contas, o MinC concluiu, em 20/9/2010, pela aprovação do Convênio 362/2005 quanto aos aspectos técnicos (peça 1, p. 89).

10. Conforme Informação Financeira 367/2010/CPCON/CGAD/DGI (peça 1, p. 91-95), de 23/12/2010, a Coordenação de Prestação de Contas do Minc verificou que foram regularizadas parte das ocorrências apontadas na Informação Financeira 139/2007/CPCON/CGCONV/DGI/SE, faltando apenas a justificativa quanto a ausência de data de emissão da Nota Fiscal 456.

11. Todavia, como se extrai da já referida Informação Financeira 367/2010/CPCON/CGAD/DGI, nova inconsistência foi identificada nos documentos fiscais do processo de prestação de contas. Tratam-se de notas fiscais emitidas após a data limite para utilização do talonário ou impresso de documento fiscal (IDF), conforme tabela a seguir:

Tabela 1: Notas fiscais emitidas após a data limite

Nota fiscal	Data de emissão	Emissor	Valor (R\$)	Data de venc. IDF	Cheque
425	26/06/2006	União Construções Comércio e Rep. LTDA	37,330.00	04/05/2006	850002
428	24/07/2006	União Construções Comércio e Rep. LTDA	22,765.47	05/05/2006	850003

12. Por meio do Ofício 242/2011/CPCON/CGEX/DGI (peça 1, p. 97-98), de 18/5/2011, o MinC reiterou a notificação anterior concedendo prazo de dez dias para saneamento das irregularidades ou recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor integral dos recursos repassados, sob pena de inscrição da inadimplência no Siafi e instauração de TCE. O recebimento da notificação foi confirmado pelo AR à peça 1, p. 104.

13. Novo parecer técnico (peça 1, p. 105-109), datado de 8/3/2012, mais uma vez baseado apenas em documentos e fotografias constantes do processo de prestação de contas, concluiu pela aprovação do Convênio 362/2005 quanto aos aspectos técnicos.

14. Consta dos autos uma representação proposta, em 13/3/2013, pela Prefeitura Municipal de Capixaba/AC ao Ministério Público do Estado do Acre em face do Sr. Joais da Silva dos Santos em razão da suposta ausência de prestação de contas dos recursos do Convênio 362/2005 (Siafi 555785) (peça 1, p. 111-123).

15. Por meio do Parecer Financeiro 87/2013/CPCON/CGEXE/SPOA (peça 1, p. 125-128), datado de 5/8/2013, o Minc concluiu pela rejeição parcial da prestação de contas, tendo registrado os débitos, já atualizados e acrescidos de juros, nos valores de R\$ 148.148,28 referentes às notas fiscais emitidas após a data limite e R\$ 19.906,70 referentes aos rendimentos que deixaram de ser auferidos por ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro.

16. Na mesma data, por meio de despacho do ordenador de despesa (peça 1, p. 129), a instauração desta TCE foi autorizada.

17. Por meio do Ofício 256/2013/SPOA/SE-MinC (peça 1, p. 131-132), datado de 14/8/2013, o então prefeito municipal, Sr. Otávio Guimarães Vareda, foi comunicado da aprovação parcial da prestação de contas do convênio 362/2005, bem como da necessidade recolher aos cofres da União os



montantes de R\$ 148.148,28 referentes às notas fiscais emitidas após a data limite e R\$ 19.906,70 referentes aos rendimentos que deixaram de ser auferidos por ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro. O recebimento da aludida comunicação foi confirmado por AR juntado aos autos (peça 1, p. 145).

18. Por meio do Despacho 316/2013/CPCON/CGEXE/SE/SPOA (peça 1, p. 153-154), datado de 5/10/2013, o ordenador de despesa do MinC autorizou, em razão de uma suposta ação de improbidade impetrada contra o ex-prefeito do município de Capixaba/AC, a suspensão do registro de inadimplência referente ao Convênio 362/2015 no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi).

19. Por meio do Ofício 290/2013/SPOA/SE/MinC (peça 1, p. 158) o MinC, expediu, em 30/10/2013, notificação ao responsável, Sr. Joais da Silva Santos, para que recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional o valor corrigido e acrescido de juros de mora correspondente ao débito apurado nos montantes de R\$ 150.391,27 e R\$ 20.208,09. O recebimento da aludida comunicação foi confirmado pelo AR à peça 1, p. 187.

20. Por meio do Ofício 291/2013/SPOA/SE/MinC (peça 1, p. 170-171) o MinC, expediu, em 30/10/2013, notificação ao então prefeito, Sr. Otávio Guimarães Varêda, informando-o da necessidade de recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor corrigido e acrescido de juros de mora correspondente ao débito apurado nos montantes de R\$ 150.391,27 e R\$ 20.208,09, bem como fixando o prazo de dez dias para comprovação do prosseguimento da ação movida contra o ex-gestor sob pena de reversão da situação no Siafi do ente municipal para “Inadimplente”. AR positivo à peça 1, p. 189.

21. Escoado o prazo concedido sem que o notificado houvesse demonstrado ter efetuado o recolhimento do débito, a instauração desta TCE foi autorizada por despacho de 28/5/2014 (peça 1, p. 205-206), ao tempo em que a respectiva inscrição no Siafi foi promovida em 16/4/2014 (peça 1, p. 221).

22. Do Relatório do Tomador de Contas Especial 18/2014 (peça 1, p. 207-210), datado de 16/6/2014, extrai-se ter sido o Sr. Joais da Silva dos Santos, ex-prefeito do município de Capixaba /AC, identificado como responsável pelo débito apurado no montante histórico de R\$ 80,640,09, sendo R\$ 60.095,47 referentes a impugnação de despesas e R\$ 20.544,62 referentes a falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro.

23. Ao se pronunciar sobre o presente processo, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria 1554/2014 (peça 1, p. 254-257) em que concluiu, após deduzir do débito a importância de R\$ 20.544,62 referente a ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, que o indicado responsável se encontrava em débito com a Fazenda Nacional no montante de R\$ 60.095,47, que devidamente atualizado corresponderia a R\$ 157,178,68.

24. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto o Certificado de Auditoria 1554/2014 (peça 1, p. 258) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1554/2014 (peça 1, p. 259) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

25. Por fim, de acordo com o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 266), a Ministra de Estado da Cultura atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFCI/CGU), determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, Inciso II, da Constituição Federal.

26. Com base na análise dos autos, esta unidade técnica (peças 5-6) submeteu à apreciação a seguinte proposta de encaminhamento:

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, Inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, Inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU (item 23);

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério da Cultura (MinC) e ao Sr. Joais da Silva dos Santos.

27. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 7), divergindo do encaminhamento proposto, expõe que não constavam dos autos documentos hábeis a comprovar o nexo de causalidade entre o uso dos recursos repassados e sua devida aplicação no objeto do convênio, razão pela qual propôs que o processo tivesse seguimento com a efetivação da citação do responsável, nos termos da conclusão constante do relatório e do certificado de auditoria da CGU.

28. Ante as considerações do *parquet* especializado, o Exmo. Ministro Relator, por meio do despacho de peça 8, determinou a restituição do processo à Secex-AC com vistas à realização de diligências porventura necessárias para a obtenção dos documentos referidos no parecer como faltantes, que integrariam a prestação de contas (extratos, notas de empenho, termos de recebimento), incluindo as notas fiscais, e cópias de cheques, para posterior citação proposta pelo Ministério Público.

29. Em atendimento ao despacho do Exmo. Ministro Relator e com o objetivo de sanear adequadamente os autos, considerou-se necessária a realização de diligências ao Ministério da Cultura (MinC) e à Superintendência do Banco do Brasil no Acre, resultando na seguinte proposta de encaminhamento (peça 9):

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

10.1. realizar diligência, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

a) ao Ministério da Cultura (MinC), para que, **no prazo de quinze dias**, seja encaminhada toda a documentação referente à prestação de contas do Convênio 362/2005 (Siafi 555785), celebrado com o município de Capixaba/AC, que teve por objeto o “apoio à reforma e ampliação do Centro Cultural e aquisição de material permanente para instalação de um auditório na cidade de Capixaba/AC”;

b) à Superintendência do Banco do Brasil no Acre, para que, **no prazo de quinze dias**, sejam encaminhados os extratos mensais da conta corrente 174.174-8, aberta na Agência 4026, em nome da Prefeitura Municipal de Capixaba/AC, para o fim específico de movimentar os recursos do Convênio 362/2005 (Siafi 555785), firmado com o Ministério da Cultura (MinC), que teve por objeto o “apoio à reforma e ampliação do Centro Cultural e aquisição de material permanente para instalação de um auditório na cidade de Capixaba/AC”, desde sua abertura até a presente data, indicando os beneficiários das movimentações financeiras (saques, transferências etc.) da referida conta”;

10.2. cientificar à Superintendência do Banco do Brasil S.A. no Acre que está pacificado no âmbito desta Corte de Contas o entendimento de que as contas bancárias específicas para movimentação de recursos descentralizados pela União, **por conterem créditos de natureza pública**, não se relacionam à intimidade ou à vida privada de qualquer pessoa, tampouco representam o patrimônio daqueles encarregados de geri-los, representando, sim, o patrimônio da União e, portanto, **não se sujeitam ao sigilo bancário de que trata a Lei Complementar 105/2001**, de maneira que informações sobre tais contas não podem ser sonegadas aos Órgãos que, por missão constitucional e legal, exercem o controle interno e externo sobre os referidos recursos públicos (vide Acórdãos 298/2002-1ª Câmara, subitem 8.3, 322/2005-1ª Câmara, subitem 9.4.2, 877/2007-Plenário, 2413/2013- 1ª Câmara e 131/2014-Plenário, subitem 9.6.1).

30. Após a anuência do corpo dirigente da Secex-AC (peças 10-11), as diligências alvitradas foram promovidas por meio dos ofícios 315/2016 (peça 12) e 317/2016 (peça 14).

EXAME TÉCNICO

31. Em resposta ao ofício de diligência 315/2016, o Banco do Brasil encaminhou os extratos mensais da conta corrente 174.174-8, aberta na Agência 4026, em nome da Prefeitura Municipal de Capixaba/AC, para o fim específico de movimentar os recursos do Convênio 362/2005, desde sua abertura até o seu encerramento, bem como microfilmagem de cheques e fita detalhe (peças 20-21).

32. Em resposta ao ofício de diligência 315/2016, o MinC encaminhou cópia integral da prestação de contas do Convênio 362/2005 (peça 19), da qual constam:

- a) ofício de encaminhamento da prestação de contas (peça 19, p. 5);
- b) relatório de cumprimento do objeto (peça 19, p. 7);
- c) relatório de execução físico financeira (peça 19, p. 9-15);
- d) relatório de execução da receita e da despesa (peça 19, p. 17);
- e) relação de pagamentos, os quais somam R\$ 173.706,05 (peça 19, p. 19);
- f) Notas Fiscais 426, 428, 456, 457 e 457, emitidas pela empresa União Construções, Comércio e Rep. Ltda. e 76, emitida pela empresa A. C. O. Souza (peça 19, p. 21-31);
- g) formulários “cópia de cheque” (peça 19, p. 33-45);
- h) extratos mensais da conta corrente específica do convênio (peça 19, p. 47-57);
- i) comprovante de pagamento de Guia da Previdência Social-GPS, no valor de R\$ 4.552,47 (peça 19, p. 59);
- j) comprovante de recolhimento do saldo do convênio, no valor de R\$ 50,33, ao Tesouro Nacional (peça 19, p. 65-67);
- l) termo de aceitação definitiva da obra (peça 19, p. 69);
- m) termos de homologação e adjudicação de objetos licitados (peça 19, p. 71-73);
- n) relação de bens adquiridos e construídos (peça 19, p. 75);
- o) conciliação bancária (peça 19, p. 77);
- p) convite para reinauguração do centro cultural e fotografias da obra e das cadeiras adquiridas (peça 19, p. 79-103);
- q) Notas Fiscais 451 e 452, emitidas pela empresa União Construções, Comércio e Rep. Ltda. para substituir as Notas Fiscais 426 e 428, que haviam sido emitidas em talonário vencido, conforme relatado no item 11 desta instrução (peça 19, p. 107-109); e
- r) Nota Fiscal 456 emitida pela empresa União Construções, Comércio e Rep. Ltda. cuja data de emissão, que estava ausente do documento inicialmente apresentado, foi devidamente preenchida (peça 19, p. 111).

33. No que tange à impugnação de parcelas das despesas em função da apresentação de notas fiscais emitidas após a data limite para utilização do impresso de documento fiscal (IDF), verifica-se que o conveniente apresentou, posteriormente a prestação de contas, as Notas Fiscais 451 e 452, emitidas em substituição às Notas Fiscais 426 e 428 (peça 19, p. 105). No entanto, tal retificação não foi considerada no relatório do tomador de contas (peça 1, p. 207-210).

34. Dessa forma, assenta-se que a apresentação de nota fiscal emitida após o vencimento do IDF, por si só, não é capaz de macular a prestação de contas, ainda mais quando tal erro foi corrigido posteriormente, como se verifica no presente caso.

35. Quanto à ausência, nos autos, de documentos hábeis a comprovar o nexo de causalidade entre o uso dos recursos repassados e sua devida aplicação no objeto do convênio observada pelo MPTCU (item 27), verifica-se que os documentos obtidos posteriormente, por meio de diligência junto

ao MinC (item 32), são capazes de evidenciar o liame entre os recursos do convênio e a execução do objeto nele pactuado.

36. Da análise dos novos elementos carreados aos autos por meio das diligências efetuadas (item 30), notadamente notas fiscais, fotografias, termos de homologação e adjudicação, termo de aceitação definitiva da obra, cheques e extratos bancários, extrai-se que o gestor se desincumbiu do ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

37. Nesse diapasão, a tabela constante do Apêndice A desta instrução apresenta uma síntese dos documentos comprobatórios das despesas suportadas com recursos do Convênio 362/2005 (Siafi 555785) e sua relação com a movimentação bancária da conta corrente específica, de forma a evidenciar o nexo de causalidade entre o uso dos recursos repassados e sua devida aplicação no objeto do convênio.

38. Deve-se destacar, contudo, que parte das despesas suportadas com recursos do convênio foram pagas em 29/11/2006 (R\$ 21.440,00), 28/12/2006 (R\$ 16.325,24 e R\$ 2.789,11) e 27/2/2007 (R\$ 4.552,47), fora do período de vigência do ajuste, que havia expirado em 25/9/2006 (item 4).

39. A despeito da referida irregularidade, os elementos presentes nos autos indicam que tais despesas se destinaram, efetivamente, ao cumprimento do objeto conveniado, não tendo sido constatados indícios de locupletamento por parte dos gestores (itens 35-37).

40. Nestes casos, a jurisprudência do TCU é no sentido de que, embora seja considerada irregularidade grave a aplicação de recursos do convênio fora do prazo de vigência, devem ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto, sendo fator crucial para a atenuação da falha a comprovação de efetiva utilização dos recursos no objeto pactuado (Acórdãos 1.823/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler; 5.674/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo; 7.147/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; e 7.493/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-substituto Weder de Oliveira).

41. Portanto, no caso em análise, assenta-se ser desnecessária a aplicação de penalidade ao gestor, pois restou demonstrado a efetiva aplicação dos recursos no objeto pactuado.

42. Ademais, visto ter decorrido mais de dez anos desde o último pagamento sem que tenha sido ordenada a citação ou audiência dos responsáveis, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do TCU já prescreveu (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Min. Walton Alencar Rodrigues).

43. De todo modo, faz-se necessário dar ciência ao município de Capixaba/AC que a aplicação de recursos do Convênio 362/2005 (Siafi 555785) fora da sua vigência afrontou o disposto no art. 8º, Inciso V, da Instrução Normativa STN 1, de 15/1/1997, c/c a Cláusula Terceira, Inciso II, alínea “e”, do termo do Convênio 362/2005 (Siafi 555785), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

44. Não obstante as conclusões acima sobre a regular aplicação dos recursos repassados por meio do ajuste em comento, o exame acurado dos extratos bancários apresentados pelo responsável (peça 19, p. 47-57) permitiu encontrar divergências entre os dados ali apresentados e aqueles que constam dos extratos e cheques obtidos por meio de diligência ao Banco do Brasil (peças 20-21). A tabela 2 abaixo apresenta um resumo das referidas inconsistências:

Tabela 2: Inconsistências nas datas dos lançamentos dos extratos bancários apresentados na prestação de contas

Lançamento	Data extrato BB	Data extrato PC	Data cheque
34,163.76	21/09/2006	<u>09/08/2006</u>	<u>21/09/2006</u>
21,440.00	29/11/2006	<u>25/08/2006</u>	<u>28/11/2006</u>
16,365.24	28/12/2006	<u>21/09/2006</u>	21/09/2006
2,789.11	28/12/2006	<u>21/09/2006</u>	20/09/2006
4,552.47	27/02/2007	<u>21/09/2006</u>	-

Fonte: extratos bancários apresentados na prestação de contas (peça 19, p. 47-57), extratos bancários obtidos em diligência (peça 20) e microfilmagem de cheques (peça 21).

45. Consoante pode ser verificado na tabela acima, as datas de cinco lançamentos constantes dos extratos apresentados pelo responsável são anteriores as datas constantes dos extratos encaminhados pelo Banco do Brasil, chegando, em duas situações, a ser anterior a própria data de emissão do cheque correspondente.
46. Tais fatos consubstanciam fortes indícios de apresentação de declarações falsas a título de prestação de contas, assim como de adulteração dos extratos bancários da conta corrente específica do convênio no Banco do Brasil, com a intenção de ocultar que parte das despesas suportadas com recursos do convênio foram pagas fora do período de vigência do ajuste (item 38).
47. Tendo em vista que tais fatos podem configurar, em tese, a prática das condutas dos tipos penais previstos nos arts. 297 e/ou 299 do Código Penal, do acórdão que vier a ser proferido, do relatório e do voto que o fundamentarem, bem como das peças 19 a 21 destes autos devem ser encaminhadas à Procuradoria da República no estado do Acre para adoção das medidas pertinentes.
48. Deixa-se de propor a audiência do responsável sobre os fatos aqui narrados porque tal medida seria inócua.
49. Decerto, tal como verificado em relação às demais irregularidades constatadas (item 42), haja vista que a apresentação da prestação de contas eivada de irregularidade ocorreu em 8/3/2007 (peça 19, p. 5), já se passaram mais de dez anos da ocorrência do fato ora impugnado, incidindo assim a prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal.
50. Cumpre registrar que a morosidade na condução da análise da prestação de contas pelo Minc contribuiu decisivamente para a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Observa-se que a conclusão desta TCE no âmbito daquele ministério se deu em 16/6/2014 (item 22), ou seja, mais de sete anos após ter recebido a prestação de contas do conveniente, que a encaminhou em 8/3/2007 (item 6).
51. Assim, faz-se necessário dar ciência ao Minc de que a morosidade na condução da análise da prestação de contas do Convênio 362/2005 (Siafi 555785) violou o disposto no art. 31 da IN STN 1, de 15/1/1997 e contribuiu, decisivamente, para a consumação da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste TCU em relação às irregularidades constatadas na execução do referido ajuste.
52. Diante da constatação de que as irregularidades apuradas que ensejaram a rejeição parcial da prestação de contas do Convênio 362/2005 (Siafi 555785) não provocaram prejuízo à execução do objeto e nem desvio de recursos da União (itens 34 e 36-37), tem-se por ausente pressuposto essencial de constituição do processo, qual seja, a indicação, ainda que em abstrato, da ocorrência de dano aos cofres do ente concedente.
53. Quanto ao prejuízo atribuído à falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, verifica-se que este alcançaria, no máximo, o montante de R\$ 26.186,68, correspondente a 86,33% (percentual de recursos federais no total de recursos do convênio) de R\$ 30.329,76 (rendimentos que deixaram de ser auferidos, de acordo com simulação à peça 22 com base nos parâmetros de atualização monetária e juros para cálculo de débito deste TCU), valor esse muito inferior ao limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE.
54. Por conseguinte, tendo em conta que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal e que já se consumou a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às irregularidades remanescentes (itens 42 e 49), cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, Inciso VI e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, Inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.
55. Por fim, cumpre dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e

do voto que o fundamentarem, ao Ministério da Cultura (MinC) e ao Sr. Joais da Silva dos Santos, para conhecimento e adoção de providências que entenderem pertinentes.

CONCLUSÃO

56. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior ao limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal e que já se consumou a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às irregularidades remanescentes, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, Inciso VI e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, Inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (item 54).

57. Cumpre dar ciência ao município de Capixaba/AC que a aplicação de recursos do Convênio 362/2005 (Siafi 555785) fora da sua vigência afrontou o disposto no art. 8º, Inciso V, da Instrução Normativa STN 1, de 15/1/1997, c/c a Cláusula Terceira, Inciso II, alínea “e”, do termo do Convênio 362/2005 (Siafi 555785), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes (item 43).

58. Faz-se necessário, tendo em vista os indícios de adulteração de extratos bancários e de prestação de falsa declaração, que podem configurar, em tese, a prática das condutas descritas nos tipos penais previstos nos arts. 297 e/ou 299 do Código Penal, encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, do relatório e do voto que o fundamentarem, bem como das peças 19 a 21 destes autos à Procuradoria da República no estado do Acre para adoção das medidas pertinentes (item 47).

59. Deve-se ainda, dar ciência ao Ministério da Cultura (MinC) de que a morosidade na condução da análise da prestação de contas do Convênio 362/2005 (Siafi 555785) violou o disposto no art. 31 da IN STN 1, de 15/1/1997 e contribuiu, decisivamente, para a consumação da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste TCU em relação às irregularidades constatadas na execução do referido ajuste. (item 51).

60. Por fim, cumpre dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério da Cultura (MinC) e ao Sr. Joais da Silva dos Santos, para conhecimento e adoção de providências que entenderem pertinentes item (item 55).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

61.1. arquivar a presente tomada de contas especial, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, Inciso VI e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, Inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (item 56);

61.2. dar ciência ao município de Capixaba/AC que a aplicação de recursos do Convênio 362/2005 (Siafi 555785) fora da sua vigência afrontou o disposto no art. 8º, Inciso V, da Instrução Normativa STN 1, de 15/1/1997, c/c a Cláusula Terceira, Inciso II, alínea “e”, do termo do Convênio 362/2005 (Siafi 555785), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes (item 57);

61.3. encaminhar cópia desta instrução, do acórdão que vier a ser proferido, do relatório e do voto que o fundamentarem, bem como das peças 19 a 21 destes autos à Procuradoria da República no estado do Acre para adoção das medidas pertinentes (item 58);

61.4. dar ciência ao Ministério da Cultura (MinC) de que a morosidade na condução da análise da

prestação de contas do Convênio 362/2005 (Siafi 555785) violou o disposto no art. 31 da IN STN 1, de 15/1/1997 e contribuiu, decisivamente, para a consumação da prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste TCU em relação às irregularidades constatadas na execução do referido ajuste (item 59)

61.5. dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem ao Ministério da Cultura (MinC) e ao Sr. Joais da Silva dos Santos (item 60).

Secex-AC, em 19 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)

DANILO ERNESTO FELIX

Mat. 10650-0

Apêndice A - Documentos comprobatórios das despesas do Convênio 362/2005 (Siafi 555785), **no valor total de R\$ 173.706,05** e sua relação com a movimentação bancária da conta corrente específica

NF	Data	Localiz.	Valor (R\$)	Credor	Cheque	Localiz.	Data CH	Cópia de cheque	Localiz. Extrato	Data extrato
451	26/06/2006	Peça 19, p. 109	37,330.00	União Construções	850002	Peça 21, p. 6	26/06/2006	Peça 19, p. 33	Peça 20, p. 124	27/06/2006
452	24/07/2006	Peça 19, p. 107	22,765.47	União Construções	850003	Peça 21, p. 5	24/07/2006	Peça 19, p. 35	Peça 20, p. 123	25/07/2006
457	08/08/2006	Peça 19, p. 25	34,163.76	União Construções	850005	Peça 21, p. 4	21/09/2006	Peça 19, p. 37	Peça 20, p. 121	21/09/2006
456	24/08/2006	Peça 19, p. 27	21,440.00	União Construções	850007	Peça 21, p. 3	28/11/2006	Peça 19, p. 39	Peça 20, p. 119	<u>29/11/2006</u>
458	21/09/2006	Peça 19, p. 29	16,365.24	União Construções	850010	Peça 21, p. 1	21/09/2006	Peça 19, p. 41	Peça 20, p. 118	<u>28/12/2006</u>
76	12/09/2006	Peça 19, p. 31	34,300.00	A. C. O. SOUZA	810004	Peça 20, p. 131	-	Peça 19, p. 45	Peça 20, p. 121	13/09/2006
-	-	-	2,789.11	Pgto. ISS	850011	Peça 21, p. 2	20/09/2006	Peça 19, p. 43	Peça 20, p. 118	<u>28/12/2006</u>
-	-	-	4,552.47	Pgto. INSS	-	Peça 19, p. 59	-	-	Peça 20, p. 116	<u>27/02/2007</u>